

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.121, DE 2.008

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar do comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e para extinguir a obrigatoriedade de apresentação da programação monetária trimestral e a vinculação legal entre emissão de moeda e reservas cambiais.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Gladson Cameli

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.121, de 2.008, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre o comparecimento trimestral do Presidente do Banco Central à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para discutir as diretrizes, implementação e decisões tomadas a respeito da política monetária.

Determina também que o Presidente do Banco Central do Brasil envie à mencionada Comissão do Senado Federal, ao final de cada trimestre, o relatório de inflação e as atas das reuniões do Comitê de Política Monetária.

Estabelece ainda a extinção da vinculação entre emissão de moeda e reservas cambiais, extinguindo também a programação monetária trimestral.

Para estes propósitos, acrescenta dois artigos à Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e revoga seus artigos 3º, 4º, 6º e 7º.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto em apreciação foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado João Maia, e da complementação de voto.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos muito conveniente e oportuna a alteração da legislação vigente sobre a execução da política monetária, cujos instrumentos nela regulamentados encontram-se totalmente defasados.

No seu período inicial, a execução do Plano Real alicerçava-se na âncora cambial e no controle da expansão dos agregados monetários.

Entretanto, com a crise cambial de janeiro de 1999, ocorreu forçosamente a reformulação desta política, a partir da desvalorização da moeda. A partir de então, em vez do câmbio fixo e do controle da expansão da oferta de moeda, foram adotados o câmbio flutuante e a política monetária baseada em metas de inflação.

A política de metas de inflação utiliza a taxa de juros como instrumento básico de política monetária, e não mais o controle da oferta de moeda. Então, a elaboração da programação monetária trimestral e seu envio ao Congresso Nacional passou a ser nada mais que mera formalidade, em cumprimento aos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Assim, apoiamos a revogação daqueles dispositivos.

Da mesma forma, também apoiamos a revogação dos arts. 3º e 4º da referida Lei, que tratam da âncora cambial do real, ou seja, da vinculação da emissão de moeda ao estoque das reservas internacionais.

Por outro lado, consideramos muito conveniente a participação das duas Casas do Congresso Nacional na formulação e execução da política monetária, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Assim, as comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal passarão a ter oportunidade de discutir, com o Presidente do Banco Central, a política monetária em execução no trimestre da audiência, bem como os resultados alcançados no trimestre anterior.

Por outro lado, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando a matéria contida no projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar da área de políticas monetária, e não de política fiscal, esta sim tipicamente objeto de exame de adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.121, de 2008, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado GLADSON CAMELI
Relator